

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.282, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, busca estabelecer procedimentos para o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual – EPI, visando evitar a possível morte de animais por meio da ingestão indevida de tais materiais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A pandemia expôs como um produto essencial para a saúde pública — a máscara descartável de polipropileno — também pode se transformar num passivo ambiental perigoso se não for descartado de modo correto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) calculou que as atividades ligadas à COVID-19 geraram dezenas de milhares de toneladas de resíduos de saúde, grande parte composta por máscaras descartáveis e outros EPI plásticos, pressionando sistemas de manejo que já eram frágeis¹. Outro levantamento estimou que 1,56 bilhão de máscaras chegaram ao oceano apenas em 2020². Esses números mostram que mesmo uma pequena fração de descarte incorreto resulta em volumes alarmantes de lixo plástico de difícil degradação.

Máscaras cirúrgicas e do tipo “PFF” são feitas, em grande parte, de fibras de polipropileno que permanecem no ambiente por décadas. Estudos de laboratório indicam que uma única máscara usada pode liberar em média 18 partículas de microplástico, dependendo das condições de uso e exposição³. Pesquisas anteriores já haviam apontado as máscaras como uma fonte direta de microplásticos para água e solo, perpetuando a contaminação de ecossistemas e entrando em cadeias alimentares.⁴

Além da contaminação causada pela poluição, relatos de aves marinhas, tartarugas e pequenos mamíferos presos nas tiras elásticas ou ingerindo fragmentos de máscara se multiplicaram desde 2020. Uma revisão

¹ OMS. “Tonnes of COVID-19 health care waste expose urgent need to improve waste management systems.” Disponível em: <https://www.who.int/news/item/01-02-2022-tonnes-of-covid-19-health-care-waste-expose-urgent-need-to-improve-waste-management-systems>? Acessado em 26/5/2025.

² OceansAsia. “Masks on the beach: The Impact of COVID-19 on Marine Plastic Pollution.” Disponível em: <https://oceansasia.org/covid-19-facemasks/> Acessado em 26/5/2025.

³ Hasan *et al.* “Release of microfibers from surgical face masks: an undesirable contributor to aquatic pollution.” *Water Emerg. Contam. Nanoplastics* 2023, 2, 18. Disponível em: [b https://www.oaepublish.com/articles/wecn.2023.31](https://www.oaepublish.com/articles/wecn.2023.31) Acessado em 26/5/2025.

⁴ Wang *et al.* “Global face mask pollution: threats to the environment and wildlife, and potential solutions”. *Science of The Total Environment*, Volume 887, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048969723026761> Acessado em 26/5/2025.



identificou dezenas de casos de interação de animais silvestres com lixo de EPI em todo o mundo⁵. Essas ocorrências resultam em amputações, asfixia ou morte e evidenciam a urgência de eliminar pontos de descarte inadequado.

Práticas simples no descarte correto das máscaras, que envolvem desde o corte das alças para reduzir o risco de emaranhamento da fauna, até a disposição em lixeiras tampadas, para evitar a dispersão pelo vento ou por animais, podem proteger a vida dos animais e a contaminação do ambiente natural.

Mostra-se, portanto oportuna e necessária a proposição em apreciação, na medida em que busca enfrentar a questão do descarte incorreto de máscaras e outros EPIs.

Entretanto, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) para incluir as máscaras e os demais EPIs na relação de itens que serão objeto de logística reversa. Também incluímos a previsão de que os órgãos competentes de meio ambiente e de limpeza urbana promoverão campanhas de cunho educativo acerca do correto descarte das máscaras de proteção individual e dos demais equipamentos de proteção individual.

Defendemos que campanhas educativas sobre o descarte correto e programas de responsabilidade estendida dos produtores e distribuidores são instrumentos decisivos para evitar que as máscaras passem do status de item de proteção ao de ameaça ambiental.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.282, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

⁵ Ammendolia et al. "Tracking the impacts of COVID-19 pandemic-related debris on wildlife using digital platforms." Sci Total Environ. 2022. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9310380/> Acessado em 26/5/2025.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.282, DE 2022

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

VII – máscaras descartáveis e demais equipamentos de proteção individual.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a



que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Os órgãos competentes de meio ambiente e de limpeza urbana promoverão campanhas de cunho educativo acerca do correto descarte das máscaras de proteção individual e dos demais equipamentos de proteção individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

